



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.002953/2003-98
Recurso nº 10.313.7131
Resolução nº **9101-00.005 – 1ª Turma**
Data 12/09/2011
Assunto
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para saneamento do processo pela Câmara *a quo* nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 898/908), em face do Acórdão nº 103-23.251, da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, cuja ciência se deu em 29/06/2001. O lançamento principal (IRPJ) contém as seguintes infrações:

001 - Omissão de receitas – anos-calendário de 1995 a 1997 – Multa Qualificada em 150%

002 – Custos ou despesas não comprovadas - anos-calendário de 1995 a 1997 – Multa de Ofício de 75%.

003 – Custos e Despesas não comprovados - anos-calendário de 1995 a 1997 - Multa de Ofício de 75%.

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente em parte, para que fossem exoneradas as exigências relativas aos depósitos bancários efetuados nos anos-calendário de 1995 e 1996, e reduzidas as glosas de despesas conforme o demonstrativo constante no Quadro 2 (fls. 799). Houve interposição de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

Inicialmente, a então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fosse apensado ao presente o processo de suspensão de imunidade da contribuinte. Sobreveio, então, acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, relativamente ao IRPJ, ao IRRF e ao PIS até o fato gerador ocorrido em 31/12/1995 (inclusive), bem como assim a preliminar de decadência relativa à CSLL do fato gerador ocorrido em 31/12/1995 (inclusive) suscitada de ofício por Conselheiro. No mérito, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, exonerar os lançamentos de IRPJ e de CSLL em face da apuração indevida da base de cálculo pelo lucro real, quando deveria ter ocorrido o arbitramento; b) por unanimidade de votos, exonerar o lançamento do PIS. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO DE PARTE SUBSTANCIAL DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL. Constatada pela Fiscalização a omissão de parte bastante significativa de receitas tributáveis vis a vis os valores declarados, incumbe-lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real (RIR199, art. 530, II, "b"). Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. O arbitramento considera, por ficção legal, as despesas

*incurridas pelo contribuinte para a geração da receita omitida.
Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, no qual recorre dos seguintes pontos: a) decadência da CSLL e do PIS — por violação do art. 45 da Lei nº 8212/91; b) decadência do IRPJ e do IRRF — por violação do art. 173, I, do CTN; c) arbitramento do lucro — por violação do art. 47 da Lei nº 8981/95, que determina as hipóteses de arbitramento, as quais não ocorreram no presente caso, e do art. 108 do CTN, pois a equidade não é aplicável na espécie; d) qualificação da multa e lançamento do PIS — aponta divergência quanto à possibilidade de conhecer matéria não contestada em fase de recurso — o voto condutor asseverou que conheceu das questões indicadas, mesmo que sobre elas o sujeito passivo não tenha recorrido. Defende o entendimento quanto a possibilidade de conhecer de matéria não contestada diverge da jurisprudência do Conselho, consoante acórdãos paradigmas nº 105-16135, nº 101-95643 e nº CSRF/02-02344. Tais acórdãos entenderam que matéria não recorrida toma-se definitiva, sendo vedado ao órgão julgador conhecê-la de ofício.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 918/920 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, no tocante à decadência do IRPJ e do IRRF, ao arbitramento do lucro e ao conhecimento de ofício de matéria não contestada em recurso. O contribuinte apresentou suas Contrarrazões às fls. 931/937.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a necessidade de resolução para saneamento do processo. Em primeiro lugar, depreende-se da leitura do relatório que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente favorável a impugnação do contribuinte. Com efeito, o acórdão da DRJ deu provimento parcial no sentido de (i) exonerar as exigências relativas aos depósitos bancários efetuados nos anos-calendário de 1995 e 1996, e (ii) reduzir as glosas de despesas conforme o demonstrativo constante no Quadro 2 (fls. 799/800).

Da análise do Quadro 2 (fls. 799/800), constato que os valores exonerados superam o limite de alçada necessário para o conhecimento do Recurso de Ofício. Ocorre que tanto no voto parcialmente vencido, quanto no voto vencedor, não consta menção ao julgamento do Recurso de Ofício. Nessa medida, sugiro Resolução para que a Câmara *a quo* proceda o julgamento do Recurso de Ofício, e observe os demais trâmites processuais até o retorno para julgamento por este Colegiado.

Verifico, ainda, a necessidade de outro saneamento, agora relativo ao acórdão recorrido, proferido pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte. Naquele julgamento, dentre outras matérias decididas, por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência para o IRPJ, IRRF, PIS e CSLL, relativas aos fatos geradores de 31/12/1995. Ocorre que quanto à decadência da CSLL, o Conselheiro relator originário ficou vencido, suscitando a decadência apenas em relação ao IRPJ, IRRF e PIS. Nada obstante, no voto vencedor, o relator designado esclarece que tal voto cinge-se ao exame da base de cálculo adotada pela fiscalização para o lançamento de IRPJ e CSLL. Ou seja, não há manifestação motivada e expressa sobre a preliminar de decadência acolhida para a CSLL, pelo que, na oportunidade do primeiro saneamento, este também se recomenda.

Pelo exposto, encaminho minha manifestação no sentido de requerer o saneamento do processo, com a apreciação do Recurso de Ofício e a inclusão no acórdão

Processo nº 10283.002953/2003-98
Error! Reference source not found. n.º 9101-00.005

CSRF-T1
Fl. 4

recorrido, da motivação quanto à decadência da CSLL, na forma como consta do resultado do julgamento. Após o saneamento e a ciência das partes, que se dê no curso do processo, retornando, ao final, para julgamento por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.